



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.351, DE 2025**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

**Art. 3º** A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

**Art. 4º** A empresa fornecedora de produto ou serviço e o aplicativo de entregas deverão, solidariamente:

I – Disponibilizar instalações sanitárias de estabelecimento ou congêneres para usufruto dos entregadores;

II – Garantir o acesso do entregador à água potável;



**Art. 5º** O descumprimento do disposto no Art. 4º desta Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I - a aplicação de advertência; e

II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa administrativa de que trata o inciso II serão revestidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei Federal n. 7.347, de 24 de Julho de 1985.

**Art. 6º** Os entregadores que vierem a sofrer lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial por ação ou omissão de consumidor deverão ser indenizados pelo dano causado.

§1º A empresa de aplicativo de entrega responderá solidariamente por lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial por ação ou omissão de consumidor em desfavor de entregador.

§2º Na hipótese do §1º, caberá ação de regresso da(s) empresa(s) de aplicativo de entrega em desfavor do agressor, independentemente de dolo.

§3º Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput*, caberá ressarcimento à União Federal e/ou ao fundo de saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem serviços médicos, caso tenha havido acionamento, despendimento de recursos ou gastos de quaisquer naturezas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, devendo o agressor ser responsabilizado em decorrência dos danos suportados pelo agredido, inclusive quanto à reabilitação.

§4º Nas hipóteses previstas no *caput*, outras situações de ressarcimento, como as de uso de abrigo, internação e custos de tratamento também serão ressarcidas pelo agressor, sem prejuízo de outras reparações de natureza cível.

**Art. 7º** As empresas de aplicativo de entrega deverão disponibilizar, aos consumidores finais e aos entregadores, página específica, com acesso claro e de uso instintivo no aplicativo correspondente, para relatos dos casos de que trata o *caput* do Art. 6º.

Parágrafo Único. O acesso à página específica para denúncia de casos de agressão, violência ou dano será gratuito, universal e possibilitará a juntada de provas visuais, documentais, inclusive em áudio e vídeo, sendo facultado o seu uso e requisição pelas autoridades policiais e judiciárias.



**Art. 8º** A entrega direta ao consumidor final que implique deslocamento adicional dos entregadores, se demandada expressamente, será objeto de cobrança específica de taxa a ser revestida exclusiva e diretamente em favor destes.

**Art. 9º** A critério das empresas de aplicativo de entrega, poderão o consumidor final e/ou os entregadores, a depender da gravidade e lesividade de condutas, ficarem impedidos de transacionar com as plataformas pelo período de até 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

Parágrafo único. A suspensão de atuação nas plataformas, de que trata o *caput*, poderá ser objeto de prorrogação em caso de reincidência.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O fundamento principal da responsabilidade civil pode ser resumido no princípio que determina que aquele que dá causa a um dano, deve ser responsável pela sua reparação. O agressor precisa responder pelos seus atos de violência contra, não só na esfera penal, na criminalização de sua conduta. Os danos materiais e morais causados pela sua conduta ilícita precisam ser reparados.

Esse tipo de violência quase sempre demanda a atenção integral à saúde da vítima e a adoção de medidas protetivas dos entregadores de aplicativo. São muitos os serviços que podem ser exigidos não só para a recuperação das lesões causadas ao corpo, mas também para o tratamento do dano psicológico e para prevenir que novas agressões e danos de maior gravidade ocorram.

Quando os atendimentos são buscados na rede particular de saúde, já está bastante claro que o agressor tem a obrigação jurídica de reparar os gastos que a vítima realizar para reparar as lesões causadas pelos atos de violência dele. No entanto, quando o atendimento é feito pela rede pública de saúde, que é financiado por recursos da sociedade, por meio dos tributos, o agressor que comete os atos ilícitos não é chamado a indenizar esses gastos e acaba recompensado por isso.

Entendo que esse tipo de situação não pode persistir. A Lei precisa deixar bem clara a responsabilidade dos agressores em arcar com todos os prejuízos que ele causou. Os gastos do atendimento prestado pelo SUS, pagos com recursos públicos, também precisam ser objeto de reparação, do contrário, quem estará assumindo tal responsabilidade, por um ato ilícito, será a sociedade de uma forma geral.

Importante lembrar que a obrigação de reparar todos os danos, ao ser expressa de modo indubitável na lei, pode servir como mais um fator de desestímulo à prática de



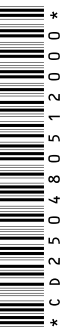
violência contra entregadores de aplicativo. Além das sanções na esfera penal, os agressores saberão que os danos causados e que sejam economicamente apuráveis poderão ser cobrados diretamente deles.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, e, por conseguinte, da população em geral, na convivência justa e pacífica e na inclusão social, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 12 de Agosto de 2025.

**Dep. Célio Studart**

**PSD/CE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO  
DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347>

**FIM DO DOCUMENTO**